



DECRETO NÚMERO 855/2026

"Institui o Serviço Emergencial de Transporte Público Municipal para garantia da continuidade da prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano no Município de Sabará."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o transporte coletivo urbano constitui serviço público essencial, indispensável à mobilidade da população;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos, especialmente aqueles de caráter essencial;

CONSIDERANDO as atribuições do Poder Concedente na fiscalização e regulação dos serviços públicos concedidos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 32 e 38 da Lei Federal nº 8.987/1995, que tratam da prestação adequada do serviço público concedido e da possibilidade de intervenção administrativa na concessão;

CONSIDERANDO a constatação administrativa de redução da oferta de linhas, itinerários e horários do transporte coletivo urbano pela concessionária responsável pela operação do sistema, comprometendo o atendimento da população;



CONSIDERANDO que a redução da oferta do serviço público pode ocasionar grave prejuízo à mobilidade urbana, ao acesso da população a serviços essenciais e ao funcionamento regular da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas imediatas para garantir a continuidade do serviço público essencial;

DECRETA:

Art. 1º) Fica instituído, no âmbito do Município de Sabará, o Serviço Emergencial de Transporte Público Municipal, em caráter excepcional, temporário e precário, destinado a garantir a continuidade da mobilidade da população.

Art. 2º) O serviço emergencial terá por finalidade suprir temporariamente a redução, interrupção ou insuficiência da oferta de linhas, itinerários ou horários do sistema de transporte coletivo urbano operado pela concessionária responsável pelo serviço.

Parágrafo único. A operação emergencial não caracteriza criação de novo sistema de transporte público, constituindo medida administrativa destinada exclusivamente à manutenção da continuidade do serviço público essencial.

Art. 3º) O Serviço Emergencial de Transporte poderá ser executado mediante:

- I – utilização de veículos próprios do Município, quando disponíveis;
- II – credenciamento emergencial de operadores privados, incluindo veículos de transporte escolar, vans ou micro-ônibus regularmente licenciados;
- III – contratação emergencial de operadores de transporte coletivo.

Art. 4º) Os operadores eventualmente credenciados atuarão mediante autorização administrativa precária, temporária e revogável a qualquer tempo, não gerando qualquer direito adquirido, estabilidade operacional ou expectativa de permanência no sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 5º) A Secretaria Municipal responsável pela mobilidade urbana ficará incumbida de:

- I – definir as linhas emergenciais e itinerários provisórios;
- II – estabelecer os horários de operação necessários ao atendimento da população;
- III – realizar a fiscalização da prestação do serviço emergencial;
- IV – registrar e consolidar relatórios técnicos da operação emergencial, incluindo dados operacionais e custos estimados.

Art. 6º) Os custos decorrentes da operação do Serviço Emergencial de Transporte poderão ser registrados administrativamente pelo Município, para fins de apuração de eventual responsabilidade da concessionária pelo descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 7º) Para viabilizar a prestação do Serviço Emergencial de Transporte Público, o Município poderá realizar contratações emergenciais de serviços de transporte coletivo, incluindo vans, micro-ônibus ou ônibus, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando caracterizada situação de emergência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público.



§1º As contratações emergenciais deverão limitar-se ao estritamente necessário para o atendimento da situação emergencial, observando-se prazo máximo de até 1 (um) ano, vedada a prorrogação.

§2º As contratações deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como a compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

Art. 8º) A instituição do serviço emergencial não afasta a possibilidade de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis em face da concessionária responsável pelo sistema de transporte coletivo municipal, inclusive:

I – aplicação de penalidades contratuais;

II – instauração de processo administrativo de intervenção na concessão, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995;

III – instauração de processo administrativo para declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995;

IV – adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar a continuidade do serviço público.

Art. 9º) A Secretaria Municipal competente poderá editar atos complementares necessários à execução do presente Decreto.

Art. 10) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sabará, 09 de março de 2026.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará